



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.031 - RS (2009/0184846-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS GARCIA DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. INCIDÊNCIA. DEVEDOR QUE INTIMADO NÃO EFETUOU O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.031 - RS (2009/0184846-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS GARCIA DE AGUIAR
ADVOGADO	: DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom em face da decisão de fls. 441/442 que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta que a decisão ora agravada não teria indicado quais os artigos não teriam sido prequestionados pelo acórdão recorrido, aduzindo, ainda, que somente após a intimação da parte executada para o cumprimento de sentença é que passaria a contar o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, sendo indevida a multa aplicada.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.031 - RS (2009/0184846-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS GARCIA DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. INCIDÊNCIA. DEVEDOR QUE INTIMADO NÃO EFETUOU O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, a col. Corte Especial deste STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274/MS, embora tenha confirmado a desnecessidade de intimação pessoal do devedor ao cumprimento de sentença, decidiu, por outro lado que o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a aposição do “cumpra-se” pelo magistrado de primeira instância, concluindo, também, que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática sendo necessária a intimação desta decisão na pessoa do advogado do devedor, por publicação na imprensa oficial.

Nessa linha de inteligência, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor, revela-se imprescindível a intimação do advogado daquele, para o cumprimento de sentença, o que, na hipótese, ocorreu, consoante se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido.

“O A., apresentando a conta de liquidação de sentença, requereu fosse a R. intimada para efetuar o pagamento referente a indenização das ações, dividendos e honorários advocatícios acima calculados, com incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no caput do art. 475-J, do CPC, por já decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado; o valor importou em R\$73.140,85.

A R. foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% e penhora de bens, conforme despacho publicado em 10/10/08 *(fl. 263).

O depósito judicial no valor de R\$700,00 ocorreu em 23/10/2008 *(fl. 267).

Sobreveio, então, a decisão ora atacada, que determinou a incidência da multa, tendo em vista a inércia da demandada, arbitrando honorários em 10% sobre o valor do débito.

Decido, então.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Incide a multa do art. 475-J, do CPC, pois mesmo intimada para pagamento, depositou o valor que entendia devido, ou seja, R\$700,00, quando o pedido de cumprimento é de R\$73.140,85” (fl. 342).

Portanto, consoante consignado pelo acórdão recorrido, a ora agravante foi intimada, na pessoa do advogado, para o cumprimento de sentença, não se desincumbindo do seus ônus. Dessa forma, perfeitamente aplicável a multa do art. 475-J do CPC, ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença. Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial deste STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

Ressalte-se que, levando em consideração a manifesta improcedência do presente recurso condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, c/c os arts. 14, II e III, e 17, VII, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0184846-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1236031 / RS

Números Origem: 10701919110 70028381184 70029997715

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS GARCIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS GARCIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária